



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8877 de 26 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8876, REFERENTE AO DIA 25/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600753-26.2020.6.11.0022

Julgamento adiado para a sessão seguinte (26/02/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PODEMOS - SINOP - MT – MUNICIPAL

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT0008452

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT0007459

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

RECORRIDO: DALTON BENONI MARTINI

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal – Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS** (ID 8227922), em face da sentença proferida pelo juízo da 22ª ZE (ID 8227622), que julgou improcedente os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Recorrente em face de **ROBERTO DONER e DALTON BENONI MARTINI**, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo município de Sinop/MT, nas Eleições de 2020.

Consta da inicial que os recorridos, durante a campanha eleitoral, prometeram, se eleitos, doar seus salários em benefício de entidades assistenciais do município, razão pela qual teriam praticado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A inicial veio instruída com mídia em vídeo que foi veiculado nas redes sociais dos candidatos, assim como matérias jornalísticas que indicam na manchete "DORNER E DALTON OFICIALIZAM COMPROMISSO DE DOAR SALÁRIOS A ENTIDADES".

Ante a ausência de requerimento de produção de provas, os autos foram encaminhados para alegações finais, tendo após, o douto magistrado julgado improcedente a presente demanda por entender que *"A simples promessa efetivada pelos requeridos durante a campanha eleitoral que, se eleitos, doariam seus salários em benefício de entidades assistenciais que cuidam de pessoas portadoras de necessidades especiais não tem o condão, por si só, de configurar os ilícitos descritos na inicial e não há, nos autos, nada além da narrativa do autor que induza a entendimento diverso"* (sic – ID 8227622 – pág. 2).

Em razões recursais, os recorrentes alegam que as provas dos autos são suficientes para caracterizar as condutas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Pleiteiam a reforma da sentença objurgada, para que seja julgada procedente a presente ação (ID 8227972).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 8228072).

A Douta Procuradoria manifestou-se pelo **desprovimento** do presente recurso. (ID 8399072).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-30.2020.6.11.0005

Pedido de vista em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIDNEY BATISTA OJEDA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Sidney Batista Ojeda ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 8729922) interposto por **Sidney Batista Ojeda** em face de sentença (ID 8729672) proferida pelo juízo da **5ª Zona Eleitoral** que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A ação judicial também foi movida em face de Airton Pessi, candidato a prefeito no município de Nova Mutum/MT e, com relação a ele, foi julgada improcedente.

A representação (ID 8728572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo Sidney Batista Ojeda, em favor do candidato ao cargo de prefeito do município de Nova Mutum/MT, consistente em postagem em *facebook* no dia das Eleições, em violação ao disposto no art. 39 § 5º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, que criminaliza a propaganda eleitoral na internet, por meio de publicação de novos conteúdos, no dia das eleições.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal na rede social Facebook, não foi de cunho explícito para “pedir voto”. Foi, apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa, tal como o uso de adesivos fixados na camiseta, por exemplo.”.

Ao final assevera que a atitude não interferiu no pleito e que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a multa fixada na sentença.

Por meio da decisão ID 8730122 o juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (ID 8730322) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, destacando que “a publicação do requerido não se tratou de uma simples manifestação individual e silenciosa, pois houve pedido explícito de votos.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer **pelo não provimento** do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 87 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e 39, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 8760772).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-90.2020.6.11.0005

Pedido de vista em 25.02.2021 – Dr. Armando Biancardini Candia

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADA: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

(VOTO: deu provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**4. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº
0600110-66.2020.6.11.0055**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS 2010 – REFERENTE PROCESSO Nº 5372-66.2010.6.11.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA NERY

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT0023868-O

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS** julgadas **não prestadas** do candidato ao cargo de Deputado Federal EDILSON PEREIRA NERY, referente às Eleições 2010.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo candidato (ID 9097572).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer **pelo deferimento** da regularização pleiteada (ID 9352772).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600610-61.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA (PROS PSB PDT DEM)

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, c/c o artigo 81, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pela "**Coligação Jaciara no Caminho Certo**" (Id 8056372), em face de sentença (Id 8055972) proferida pelo Juízo da 14.ª Zona Eleitoral, que **julgou procedente** a representação eleitoral por propaganda irregular, ajuizada pela "Coligação Para o Bem de Jaciara", e sancionou o representado ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.000,00.

O objeto da representação eleitoral é a veiculação e distribuição de materiais impressos pela coligação representada, em que o nome do candidato à vice-prefeito aparece grafado em tamanho inferior ao determinado pela legislação eleitoral, sem obediência à proporção de 30% do tamanho do nome do candidato à Prefeito, conforme imagens anexadas ao Id 8054222 e 8054872, em violação ao art. 36, § 4.º da Lei n.º 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente reitera os argumentos já expostos na contestação apresentada, enfatizando, sobretudo, a ausência de comprovação da irregularidade por parte da Coligação representante, que, em momento algum, trouxe aos autos cálculo indicativo da desproporção da grafia entre os nomes dos candidatos à Prefeito e à Vice no material impresso apreendido.

Em contrapartida, a Coligação recorrente encarta às razões de recurso uma imagem da suposta propaganda eleitoral, contendo as dimensões dos nomes do candidato à Prefeito e à Vice, concluindo, ao final, que não houve qualquer transgressão ao percentual imposto pelo art. 36, § 4.º da Lei n.º 9.504/97.

Em contrarrazões (Id 7908722) os recorridos sustentam o acerto da decisão apelada e informam que, ao contrário do que alega o recorrente, as dimensões do nome do vice-prefeito, Claudinei, não atendem aos padrões legais.

Destacam que após o deferimento da liminar, a partir do dia 03/11/2020, Coligação recorrente modificou a arte de seus impressos para adequá-la à legislação. Porém, de forma temerária e sem qualquer padrão ético, vem se utilizando da nova arte como estratégia de defesa em sede de contestação e razões recursais, contudo, o layout apresentado não corresponde a arte inicial da sua campanha, objeto desta representação.

Por tal motivo, pleiteia a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 8133922) opinando pelo **desprovemento do recurso** e pela **condenação** dos recorrentes em **litigância de má-fé**, visto que, trouxeram em suas razões recursais arte diversa daquela inserta no material publicitário alvo da presente representação.

Por força do princípio de que a parte não pode ser surpreendida por decisão embasada em fundamento da qual não teve a oportunidade de se manifestar, fora determinada a intimação da Coligação recorrente para se manifestar sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé, porém, a mesma ficou-se inerte (Id 9651822).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-03.2020.6.11.0016

PROCEDÊNCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS - OAB/MT0028133

RECORRIDO: VILA RICA NO RUMO CERTO 45-PSDB / 20-PSC / 22-PL

ADVOGADO: SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCCOLI FILHO - OAB/MT0018709

PARECER: pelo afastamento das preliminares. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, afastando a multa aplicada.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: da perda do objeto

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: inépcia da inicial

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral – Vila Rica/MT (ID 8572272), que julgou procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral, confirmando a medida liminar de remoção de conteúdo e **condenando** o recorrente ao pagamento de multa de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro**, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17, da Res. TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais (ID 8572972), alega o recorrente, preliminarmente, **(i)** a perda superveniente do objeto, “*haja vista a ineficácia do pedido inicial após o encerramento das eleições, pois, não há utilidade e tampouco necessidade para a concessão da tutela pretendida na esfera eleitoral*” e **(ii)** inépcia da petição inicial, por ausência de identificação clara e específica do conteúdo reputado como ilícito (código HASH), razão pela qual requereu a extinção da representação eleitoral em análise, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e I, do CPC, respectivamente.

No mérito, aduz, em apertada síntese, que: **(i)** *"a mensagem compartilhada em grupo restrito de WhatsApp não possui elementos mínimos aptos a caracterizar a pesquisa eleitoral, dentro do rigor técnico e científico compreendidos acerca do tema, tampouco restou demonstrado seu dolo, como pessoa comum, em desequilibrar o pleito"*; **(ii)** há precedentes do e. TSE e c. Cortes Regionais no sentido de prevalecer a liberdade de expressão do eleitor; **(iii)** ausência de repercussão do ato no resultado do pleito e **(iv)** pronto cumprimento da decisão proferida em caráter liminar, com a retirada de tal postagem do referido grupo do WhatsApp e interrupção de seu compartilhamento, *"não atingindo nem mesmo todos os integrantes do grupo, tornando-se inaptas a levar ao conhecimento público o conteúdo da mensagem"*.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

A Coligação "Vila Rica no Rumo Certo" (PSDB, PSC E PL), não obstante devidamente intimada (ID 8573022), deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal e distribuídos a este Relator (ID 8576272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo **provimento do recurso**, afastando a multa aplicada. (ID 8602022).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-68.2020.6.11.0049

PROCEDÊNCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: O MATO GROSSO JORNAL LTDA

ADVOGADO: DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO - OAB/MT25379/O

ADVOGADO: TARCISIO LUIZ BRUN - OAB/MT0016191

RECORRIDO: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE PODE MAIS

ADVOGADO: GRAZIELY RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/MT22546/O

ADVOGADO: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA - OAB/MT0027451

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-42.2020.6.11.0036

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: É HORA DE MUDAR! 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: RENUZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: EMERSON LEMOS - OAB/MT0022978

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600025-17.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 61ª ZONA ELEITORAL – COMODORO/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: Desembargador Gilberto Giraldelli

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki